

ACORDO PARA DISPENSA DE VISTO EM PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, DE SERVIÇO  
OU COMUM ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Namíbia  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer suas relações de amizade,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os nacionais brasileiros e namibianos, titulares de passaporte válido, diplomático, de serviço ou comum, ficam isentos da obrigação de obter visto diplomático, oficial ou de turista, de múltiplas entradas e saídas, para ingressar no território da outra Parte Contratante, sempre que o período de permanência não exceda a 90 (noventa) dias.

ARTIGO II

Os nacionais brasileiros e namibianos, titulares de passaporte diplomático ou de serviço, bem como seus dependentes (filhos menores e cônjuge), que viajem a fim de prestar serviço na Missão Diplomática ou em repartição consular, assim como em organismo internacional com sede no território da outra Parte Contratante, nele poderão ingressar e permanecer, sem visto, enquanto dure sua missão. Os dados pessoais de tais funcionários e de seus dependentes deverão ser previamente notificados à Chancelaria da outra Parte Contratante.

*Ant*

### ARTIGO III

A dispensa de visto não exime as pessoas beneficiadas pelo presente Acordo da observância das leis e dos regulamentos em vigor nos respectivos Países Contratantes, concernentes à entrada, à residência (temporária ou permanente), ao trabalho e à saída.

### ARTIGO IV

Cada Parte Contratante pode, por motivo de ordem pública, de segurança e de proteção à saúde, recusar a permissão de entrada e de permanência em seu território às pessoas referidas no artigo 1 deste Acordo.

### ARTIGO V

Em caso de modificação nos modelos de passaporte diplomático, de serviço ou comum, a Parte Contratante que efetuar a modificação compromete-se a fornecer à outra Parte Contratante, por via diplomática, exemplares dos novos modelos, bem como informações técnicas e dados sobre a entrada em circulação dos mesmos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

### ARTIGO VI

Cada Parte Contratante poderá suspender a aplicação parcial ou total do presente Acordo, pelos motivos indicados em seu artigo IV e pelo período de tempo estritamente necessário. A suspensão deverá ser notificada imediatamente à outra Parte Contratante, por via diplomática.

### ARTIGO VII

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da assinatura e terá duração por tempo indefinido.

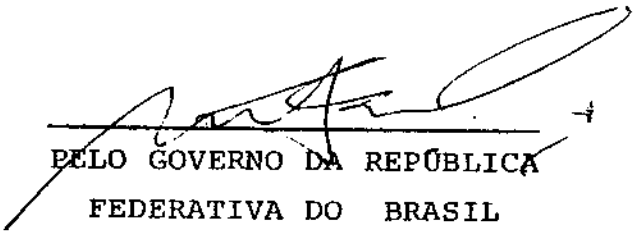


T.2.5.

2. Quaisquer modificações neste Acordo deverão ser objeto de protocolos adicionais ou de troca de notas.

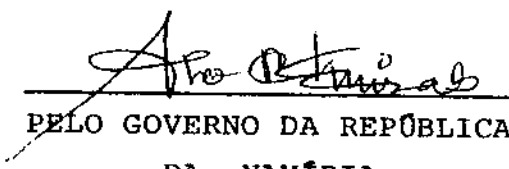
3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação com 6 (seis) meses de antecedência à outra Parte Contratante.

Feito em Windhoek, aos 29 dias do mês de outubro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Mário Augusto Santos



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA NAMÍBIA

Theo-Ben Gurirab



## **AGREEMENT**

**FOR THE ABOLITION OF DIPLOMATIC, OFFICIAL  
AND TOURIST VISAS**

**BETWEEN**

**THE GOVERNMENT OF BRAZIL**

**AND**

**THE GOVERNMENT OF  
THE REPUBLIC OF NAMIBIA**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S.'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'T. B. S.'.



**The Government of the Republic of Namibia and the Government of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as the “Contracting Parties”);**

**DESIROUS** of strengthening friendly relations;

**HAVE AGREED AS FOLLOWS:**

## **ARTICLE I**

**Brazilian or Namibian citizens holding valid diplomatic, official or ordinary/common passports shall be exempt from the requirement of obtaining a multiple entry and exit diplomatic, official and tourist visa, to enter the territory of the Contracting Party, as long as their stay does not exceed ninety (90) days.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S.' or similar.

189



## **ARTICLE II**

**Brazilian or Namibian citizens holding diplomatic or official passports, as well as their dependents (children under 21 and spouse) posted to Diplomatic Missions or Consulates or to an international organisation based in the territory of the other Contracting Party, are free to enter and remain in the said territory for the duration of their posting without a visa. The particulars of the officials and dependents shall be forwarded beforehand to the Chancery of the other Contracting Party.**

## **ARTICLE III**

**The waiver of the visa requirement does not exempt persons benefitting under this Agreement from the requirement of complying with the laws and regulations in force in the respective country concerning entry, residence (temporary or permanent), work and exit.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'mtg'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'TBS'.



## **ARTICLE**

Either Contracting Party may refuse to grant permission to enter or stay to the persons referred to in Article I of this Agreement for reasons of public order, security and health.

## **ARTICLE V**

In case of changes in the design of diplomatic, official and ordinary/common passports, the Contracting Party making the change shall provide through diplomatic channels, at least thirty (30) days in advance, samples of the new passports, as well as technical information about them and data concerning their coming into force.

## **ARTICLE**

Either Contracting Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part for reasons indicated in Article IV. Such suspension, which shall be in strict accordance with the necessary period of time, shall be notified immediately to the other Contracting Party through diplomatic channels

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'msh'.

T89

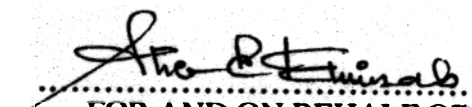


## ARTICLE VII

- 1) The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after signature and shall have indefinite duration.
- 2) Any amendments to this Agreement shall form the object of an additional protocol or an exchange of notes.
- 3) This Agreement may be denounced by either Contracting Party provided that six (6) months' notice in writing has been given to the other Contracting Party.

THUS DONE at Windhoek on this 29th day of October 1992 in four (4) originals, two (2) in the English language and two (2) in the Portuguese language, all four (4) texts being equally authentic.

  
.....  
FOR AND ON BEHALF OF  
THE GOVERNMENT OF  
THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

  
.....  
FOR AND ON BEHALF OF  
THE GOVERNMENT OF  
THE REPUBLIC NAMIBIA